



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500562-41.2024.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante MARIO EDELICIO VICIOLI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.627

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1500562-41.2024.8.26.0115, Comarca de
Campo Limpo Paulista

Apelante: **M. E. V.**

Apelado: **Justiça Pública**

**APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA.
RECURSO DEFENSIVO.**

Preliminar de nulidade processual por ausência de intimação do acusado para audiência de instrução, debates e julgamento. Réu que, citado pessoalmente, alterou seu endereço sem comunicar o Juízo. Inequívoca ciência do processo em andamento. Adequado prosseguimento do feito sem a presença do increpado, nos termos do artigo 367, última parte, do Código de Processo Penal.

Materialidade e autoria suficientemente demonstradas por acervo probatório robusto e harmônico.

Sentença conservada. Recurso desprovido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 114/25, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Lucas Dadalto Sahão e que se adota, acrescenta-se que **M. E. V.**, por incurso no artigo 147, **caput**, c/c o artigo 61, inciso II, alínea **f**, por duas vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, foi condenado à pena detentiva de 1 (um) mês e 10 (dez) dias, no regime aberto. Foi, outrossim, fixado “em R\$ 1.000,00 (mil reais) o valor mínimo para reparação do abalo anímico causado pelas infrações penais”.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 143). Através de zelosa advogada dativa (fls. 55), postula preliminarmente seja “reconhecida a nulidade absoluta da audiência de instrução e julgamento, bem como da sentença proferida nos autos, em razão da falta de intimação regular do réu, conforme aplicação do inciso IV, do art. 564, do CPP”. No mérito, requer desate absolutório por insuficiência probante (razões a fls. 144/50).

Apelo respondido a fls. 164/8. Parecer a fls. ____.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que “em 18 de maio de 2024, por volta das 20 horas, na Rua Rafael Zulli, nº. 1022, Parque Residencial California, nesta cidade e comarca de Campo Limpo Paulista, M... E... V..., qualificado a fls. 06, em circunstâncias de violência doméstica

e familiar contra a mulher, ameaçou sua esposa S... E... da S... V... e sua filha J... G... V..., por gestos e palavras, de causar-lhes mal injusto e grave.

Igualmente consta que, em 19 de maio de 2024, em hora incerta, na Rua Rafael Zulli, nº. 1022, Parque Residencial California, nesta cidade e comarca de Campo Limpo Paulista, M... E... V..., qualificado a fls. 06, em circunstâncias de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameaçou suas filhas D... C... V... e J... G... V..., por palavras, de causar-lhes mal injusto e grave.

Segundo se apurou, em 18 de maio de 2024, em circunstâncias de violência doméstica e familiar contra a mulher, durante o aniversário de sua esposa, M... ameaçou S... utilizando-se de uma faca. Na ocasião, o denunciado empunhou a arma branca, fazendo menção que atingiria a vítima, sendo então contido pelas filhas do casal. Inconformado, M... disse a filha J..., vai morrer você e sua mãe.

No dia seguinte, após passar a noite em outro local, M... retornou ao imóvel da família e, ao tentar ingressar na residência, ameaçou suas filhas D... e J..., dizendo que iria matá-las, bem como, que iria colocar fogo na moto de D....

As vítimas ofertaram representações (fls. 07, 12 e 14)” - fls. 33/4.

Frise-se que o increpado restou absolvido das ameaças que teria perpetrado em face da filha J. G. V. aos 18 e 19 de maio de 2024, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

3. A preliminar arguida não vinga.

M. E. V. foi pessoalmente citado aos 11 de setembro de 2024 (fls. 53), tendo apresentado resposta à acusação treze dias depois (fls. 58/70).

Posteriormente, com o objetivo de o intimar para audiência agendada para 12 de dezembro do mesmo

ano, a Sr.^a Oficial de Justiça assim certificou:

“DEIXEI DE INTIMAR M... E... V..., visto que este não reside atualmente no local, segundo informações do Sr. Aristides, que não soube precisar o endereço do referido, apenas que o réu reside no bairro Cecap ou Morada das Vinhas, em Jundiaí. Acrescento que tentei localizar o réu supra pelo número de telefone indicado no mandado na mesma data, sem sucesso” (fls. 99).

Ante a ausência do réu ao aludido ato processual o MM. Juiz de Direito acertadamente declarou sua revelia (fls. 112). O irrogado foi citado pessoalmente três meses antes da audiência, tendo inclusive apresentado resposta escrita; inequivocamente sabia da existência do feito a tramitar contra si. Apesar disso passou a residir em endereço diverso do indicado sem comunicar o Juízo - ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 367, última parte, do Código de Processo Penal (*“o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”*).

Não se há falar, assim, em cerceamento do direito de defesa, exsurgindo correta a determinação de prosseguimento do feito sem a presença do acusado.

4. Quanto ao mérito, considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela agasalhados.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade dos fatos puníveis resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 03/5), bem como nas declarações de D. C. V., J. G. V. e S. E. da S. V. (fls. 07, 13, 15 e mídia digital).

A prova oral foi assim sintetizada pelo ilustre sentenciante:

“A vítima S... E... da S... V... declarou que, no dia 18 de maio de 2024, durante a comemoração do seu aniversário, o acusado se embriagou. Entregou um pedaço de bolo ao amigo. Enciumado e nervoso, o réu se apossou de uma faca, partiu para cima dela e a ameaçou de morte. A filha D... apartou-os. No dia seguinte, o réu ameaçou atear fogo na moto de D....

A vítima D... disse que celebravam o aniversário da mãe, S.... Embriagado e enciumado, o acusado se munuiu de uma faca e ameaçou matar a mãe. A irmã, J..., segurou as mãos do pai e apartou-os. Ele, então, ameaçou 'pegá-la'. No dia seguinte, M... retornou à residência, ameaçou atear fogo na sua motocicleta e disse que a mataria.

A vítima J... G... V... contou que, no dia 18 de maio de 2024, comemoravam o aniversário da mãe, S.... Alcoolizado e enciumado, o increpado se apoderou de uma faca e ameaçou matar a genitora. Ela e D... apartaram a contenda. O pai também ameaçou colocar fogo na moto da irmã. Por fim, logrou tirar a faca das mãos do genitor. No dia seguinte, novamente embriagado, o acusado retornou à residência e proferiu diversas ofensas.

Revel, restou prejudicado o interrogatório do imputado” (fls. 116).

Cumprе acrescentar o que o réu asseverou em solo policial: *“na data dos fatos ficou nervoso, pois na hora do Parabéns sua esposa, deu o primeiro pedaço de bolo para um amigo, com isso o declarante ficou nervoso pegou a faca na mão, mas não iria acertar ninguém, informa que no dia seguinte foi ate a casa para pegar seus pertences, mas estava trancada e tentou abrir o cadeado com sua chave, mas viu que trancaram o cadeado, que referente aos fios elétricos, somente desligou o disjuntor” (fls. 06).*

5. Não havia mesmo como cogitar de absolvição.

Com efeito, as vítimas prestaram declarações objetivas, seguras e persuasivas, dando conta de que o irrogado - enciumado pelo fato de a esposa S. E. da S. V. ter dado pedaço de bolo a um amigo e não a ele - se apossou de uma faca e ameaçou a ofendida de morte. **M. E. V.** não passou a noite em sua residência, tendo retornado à casa no dia subsequente, ainda inconformado com o episódio da véspera, ocasião em que ameaçou matar a filha D. C. V. e atear fogo em sua motocicleta.

“Cumprе frisar que a palavra da vítima, em crimes praticados no recôndito do lar, assume relevante importância na formação da convicção do Magistrado, em especial quando não infirmada, como no caso, por outros seguros elementos probatórios” (Apelação Criminal nº 990.08.056488-9, Comarca da Capital, Colenda Décima-Quarta Câmara Criminal, Relator o exímio

Desembargador Fernando Torres Garcia, j. em 06 de novembro de 2008).

Não se deslembre ainda de que, ouvido à primeira hora, o increpado admitiu ter ficado “nervoso” durante a festa de aniversário da esposa e empunhado a faca, embora alegasse que não pretendia atacar ninguém com a arma branca.

Consoante bem registrou o nobre sentenciante, *“a autoria é certa e recai sobre o acusado, despontando da prova vocal colhida sob o crivo do contraditório judicial (mídias audiovisuais). As firmes e harmônicas versões das vítimas formam quadro probatório suficiente à prolação do édito condenatório. Com efeito, em 18 de maio de 2024, o acusado, munido de uma faca, ameaçou de morte a esposa, Sonia. No dia seguinte, foi ao imóvel da família e ameaçou atear fogo na moto de Daiana.*

Ainda que o réu estivesse sob efeito de álcool quando das ameaças, incogitável a absolvição por ausência de consciência e vontade (elemento psíquico-volitivo). A ingestão de bebida alcóolica ou de qualquer outra substância psicoativa não interfere na culpabilidade do agente, pois o dolo remanesce (art. 28, II, do Código Penal). Na particular hipótese do crime de ameaça, mesmo que o agente esteja embriagado ou sob o efeito de álcool e/ou drogas, o que sobreleva avaliar é a seriedade da ameaça, ou seja, se esta foi capaz de atingir a vítima.

(...)

Evidenciou-se a atemorização das vítimas em relação à gravidade das palavras proferidas pelo réu, seja porque, tão logo perpetradas as ameaças, representaram criminalmente em desfavor dele (fls. 7 e 14), seja porque, em juízo, mostraram-se nitidamente abaladas com o prenúncio do 'mal injusto e grave', realçando que se sentiram atemorizadas” (fls. 117/8).

De rigor, pois, a manutenção do **decisum**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Em decorrência do exposto, **rejeitada a temática preliminar**, meu voto **nega provimento** ao recurso.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator